



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.749 - PE (2008/0244733-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.º, 2.º E 4.º DA LEI N.º 8.168/91. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n.º 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n.º 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n.º 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Os servidores aposentados, antigos ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91, têm direito ao percebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função – GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.749 - PE (2008/0244733-2)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO – UFR/PE em face da decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.º, 2.º E 4.º DA LEI N.º 8.168/91. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 287)

Reitera a Agravante, nas razões do regimental, a existência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Assevera "[...] violação ao art. 14, da Lei Delegada nº 13/92, o qual autorizou a exclusão da GDAF da base de cálculo dos quintos de função comissionada [...]" (fl. 300)

Afirma que foi "[...] devidamente apresentado o motivo para a retificação dos vencimentos do recorrido, ocorrida em 1998, antes da edição do parecer GQ 203-AGU. [...]" (fl. 301)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.749 - PE (2008/0244733-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.º, 2.º E 4.º DA LEI N.º 8.168/91. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n.º 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n.º 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n.º 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Os servidores aposentados, antigos ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91, têm direito ao percebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função – GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que a ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No mérito, este Superior Tribunal, seguindo a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de ser vedada a alteração dos valores dos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n.º 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n.º 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei n.º 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira desse entendimento, os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n.º 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n.º 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n.º 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão proferida no RE n.º 412.872/PA, da relatoria do i. Min. Carlos Britto, publicado no DJ de 04/10/2004, a qual, inclusive, destaca a correição do acórdão do Tribunal de origem no tocante ao reconhecimento da constitucionalidade da Portaria n.º 474/MEC, *in verbis*:

"Com efeito, o recurso não merece acolhida.

*Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados 'quintos' ou 'décimos', incorporados durante a vigência da Lei n.º 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n.º 474/87, do MEC, **constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei n.º 8.168/91.***

Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impassíveis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são inócuos, uma vez que calçados na Constituição de 1988.

***Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser.** E tais fundamentos nem sequer foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; REs 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa.*

Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. " (sem grifos no original)

E da decisão da relatoria do i. Min. Cezar Peluso, proferida no RE 449.692/MT, publicado no DJ de 08/06/2005, extrai-se a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 e 356).

Ainda que superado esse óbice, a tese do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a servidor de instituição federal de ensino, o direito de continuar recebendo integralmente os 'quintos' ou 'décimos' incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, sem a redução da Lei nº 8.168/91. Precedentes: RE nº 433.336, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 08.11.04; RE nº 344.143, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 11.03.04; RE nº 319.495, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 27.11.03; RE nº 294.347, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18.02.03.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se." (sem grifo no original)

Nesse sentido, ainda: RE 441.393/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28/03/2005; RE 426.876/AC, RE 441.346/MT, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/05/2005; RE 438.529/PA, Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/02/2005; RE 294.347/SE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18/02/2003.

E no âmbito desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/1999.

2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União." (AgRg no REsp 678.467/MG, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 24/03/2008.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos 'quintos' ou 'décimos' incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança." (REsp 413.420/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006.)

Por fim, é entendimento pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que os servidores aposentados, antigos ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91, têm direito ao percebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função – GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GADF - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO. LEI DELEGADA N.º 13/92. SERVIDORES APOSENTADOS. CABIMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA TRANSFORMADAS PELA LEI N.º 8.168/91.

1. Os servidores anteriormente aposentados, que tiveram incorporados as denominadas Funções de Confiança, também fazem jus à GADF, na medida em que estas funções foram transformadas nos Cargos de Direção e Funções Gratificadas pela Lei n.º 8.168/91, os quais foram contemplados com a GADF nos termos da Lei Delegada n.º 13/92.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1.169.210/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/03/2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GADF. LEI Nº 8.168/1991. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, autorizando o relator a dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Os servidores que recebem as vantagens de Cargo de Direção e Funções Gratificadas, decorrentes da transformação das antigas Funções de Confiança pela Lei nº 8.168/1991, fazem jus ao recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF).

3. A superveniência da Lei nº 11.960/2009 não tem aplicabilidade ao caso, adotando-se, para referida conclusão, o mesmo raciocínio utilizado para a não aplicação da mudança trazida pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 22/02/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GADF - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO. LEI DELEGADA N.º 13/92. SERVIDORES APOSENTADOS. CABIMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA TRANSFORMADAS PELA LEI N.º 8.168/91.

1. A questão referente à vedação de concessão de liminar, inserta nas Leis n.ºs 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação específica da Corte de origem sobre o tema. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas da Suprema Corte.

2. Os servidores aposentados antigos ocupantes das antigas Funções de Confiança, as quais foram transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91, têm direito ao recebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função – GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 510.766/MG, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 25/02/2008.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANTIGAS FUNÇÕES COMISSIONADAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Os ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91 têm direito ao recebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função – GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 783.788/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/12/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF LEI 8.168/91. LEI DELEGADA 13/92. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO – GADF. PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º da Lei 8.437/92, 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, e 5º da Lei 4.348/64, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Os ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91 têm direito ao percebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função – GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 511.999/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANTIGAS FUNÇÕES COMISSIONADAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO – GADF. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI DELEGADA 13/92, ARTS. 14 E 15.

As antigas Funções de Confiança foram transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas pela Lei nº 8.168/91.

Os seus ocupantes têm direito ao percebimento da GADF, nos moldes da Lei Delegada nº 13/92, de conformidade com seus artigos 14 e 15.

Recurso desprovido." (REsp 237.840/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/08/2001.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0244733-2

**AgRg no
REsp 1.103.749 / PE**

Número Origem: 200183000238574

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.